



Câmara dos Deputados
Deputado Pompeo de Mattos

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Inclui os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens instrumentos ou produto do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; e as Leis nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os Estados e o Distrito Federal como beneficiários de recursos provenientes da perda de bens que tenham sido instrumentos ou produtos do crime, nos casos de competência da Justiça Estadual.

Art. 2º O art. 91, II, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 91.
 II – a perda em favor da União, **dos Estados ou do Distrito Federal, conforme os crimes sejam da competência da Justiça Federal ou Estadual**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

.....” (NR)

Art. 3º O art. 133, Parágrafo único, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
Parágrafo único. Do dinheiro apurado, o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé será recolhido ao Tesouro Nacional ou ao órgão estadual com idêntica função, conforme o crime seja de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
*Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício cuja destinação **será regulamentada por lei federal ou estadual, assegurada**, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias; e, **quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.***” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad **ou o órgão estadual com idêntica função, consoante seja o**

crime de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

.....

Art. 62.

.....

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, **os Estados ou o Distrito Federal, por intermédio da Senad ou do órgão local com idêntica função**, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária competente, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

.....

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad **ou o órgão estadual com idêntica função, conforme seja o crime da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, e intimará a União, os Estados ou o Distrito Federal**, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

.....
*§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad **ou a fundo estadual correspondente, conforme seja o crime da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual**, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição permite aos Estados e ao Distrito Federal auferir recursos provenientes dos instrumentos e produtos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins quando a competência para julgá-lo for da Justiça Estadual. Com isso, pretende-se melhor adequar a destinação de recursos provenientes desses crimes, que hoje são recolhidos em proveito exclusivamente da União, que os repassa ao Funad – Fundo Nacional Antidrogas.

Tal como a destinação de recursos oriundos dos crimes de lavagem de capitais, prevista na Lei 9.613/1998, a proposta de distribuição entre a União, Estados e Distrito Federal dos recursos auferidos nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é mais condizente com as atividades exercidas pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela prevenção e repressão dessas infrações penais, sendo necessária a regulamentação da matéria por lei federal ou estadual.

Fica assegurada, contudo, quanto aos processos da Justiça Federal, a sua utilização em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, como já previsto na Lei 8.257/1991.

No que tange aos processos da Justiça Estadual, a destinação de

recursos será regulamentada em lei que dê preferência aos órgãos locais com idêntica função, de forma que a Unidade da Federação poderá optar por destinar total ou parcialmente esses recursos na prevenção e repressão de drogas, consoante as necessidades sociais locais.

Por tudo isso, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - R S